Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9372/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23398/2017
PROTOCOLO	: 1859822
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
REPONSÁVEL	: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
CARGO	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA CECILIA DE SOUZA GOMES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Cecilia de Souza Gomes, Matrícula n. 97-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, constando como responsável a Sra. Rosangela Cavazzani Luca, ex-diretora-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9022/2022 (peça 34), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-ª PRC-12780/2022 (peça 35), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da divisão de fiscalização.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 48/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1.937, em 20.9.2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da

Constituição Federal e redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com os arts. 39, 40 e 207, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 49, de 29 de setembro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Cecilia de Souza Gomes, Matrícula n. 97-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra